



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

PROCESSO	06710/2017-TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari – RO
INTERESSADO(S)	Secretário (a) de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO Prefeito (a) do Município de Candeias do Jamari – RO
CATEGORIA	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	Fiscalização de Atos e Contratos (Monitoramento)
ASSUNTO(S)	Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15 (Infraestrutura das Escolas Municipais de Candeias do Jamari – RO)
RESPONSÁVEL(IS) PELOS ÓRGÃOS/ENTIDADES	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – CPF n. 852.636.212-72 – Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO Maria da Conceição Silva Pinheiro – CPF n. 113.524.852-49 – Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO Elielson Gomes Kruger – CPF n. 599.630.182-20 – Controlador do Município de Candeias do Jamari – RO
RELATOR	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de processo de fiscalização, com o fim precípuo de **monitorar** o regular cumprimento dos comandos advindos do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno (ID 493616), proferido em relação ao Processo n. 04613/15/TCE-RO, que tratou de **auditoria operacional** realizada pelo TCE-RO, em parceria com o Tribunal de Contas da União (TCU), objetivando **avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia**.

2. Na derradeira Decisão proferida pelo Plenário deste TCE-RO, decidiu-se pela aplicação de multa aos antigos gestores do município de Candeias do Jamari – RO [*conforme procedimento adotado em autos processuais específicos – PACED 00013/21*], ante a ausência de informações quanto as providências adotadas em relação aos encaminhamentos oriundos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

deste Tribunal em relação às irregularidades apontadas quando da Auditoria Operacional na Infraestrutura das escolas locais do município. Entendeu-se, ainda, pela necessidade de apresentação dos documentos exigidos pela Resolução n. 228/2016-TCE-RO, ou seja, o Plano de Ação e os consequentes relatórios periódicos de execução das medidas propostas, a serem encaminhados pelos gestores responsáveis, visando satisfazer às deliberações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno [ID 493616], proferido nos autos do Processo n. 04613/15/TCE-RO, bem como nos **itens II e III**, ambos do Acórdão APL-TC 00324/20 [ID 970841], conforme a seguir transcritos **[destaques nosso]**:

[...]

II – Determinar ao Prefeito Municipal, Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** – CPF nº 239.022.992-15, e ao atual Secretário Municipal de Educação, Senhor **Marcos Antônio Barros de Souza** – CPF nº 389.333.492-00, ou a quem vier substituí-los ou sucedê-los, para que apresentem perante este Tribunal de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, sob pena de aplicação das sanções legais, Plano de Ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para dar cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00382/2017-Pleno, proferido nos autos do Processo nº 4613/2015, o qual está disponível no *site* do TCE, na aba “consulta processual” (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>), juntamente com um cronograma de atividades a serem executadas para o efetivo cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, conforme prescrito pela Resolução nº 228/2016-TCE-RO;

III – Determinar ao Prefeito Municipal, Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** – CPF nº 239.022.992-15, e ao atual Secretário Municipal de Educação, Senhor **Marcos Antônio Barros de Souza** – CPF nº 389.333.492-00, ou a quem vier substituí-los ou sucedê-los, que comproven o cumprimento e/ou procedam à adoção de medidas que visem ao atendimento das ações pendentes de cumprimento e encaminhem, anualmente, o correspondente relatório de execução, até que seja demonstrada a satisfação integral das determinações exaradas pela Corte de Contas, na forma estabelecida pela Resolução nº 228/2016-TCE-RO;

[...]

VI - Multar, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), **individualmente**, os Senhores **Lucivaldo Fabrício de Melo** – CPF nº 239.022.992-15, Prefeito Municipal, e **José Ramos de Mello** – CPF nº 584.273.172-04, Ex-Secretário Municipal de Educação, com supedâneo no art. 55, IV, da LC nº 154/1996 c/c art. 21, § 2º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, em razão do não cumprimento, sem escusa juridicamente relevante, das determinações consignadas nos itens II e III do Acórdão nº APL-TC 00382/17-Pleno, renovadas no Despacho nº 0089/2019-GCFCS, atinentes (i) à tomada de providências para o saneamento de pendências na infraestrutura das escolas municipais inspecionadas e (ii) à elaboração de Plano de Ação que contemplasse todas as informações pertinentes, afetas à identificação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

medidas que serão realizadas por escola a ser contemplada, os prazos para conclusão das adequações e os agentes responsáveis, nos termos do art. 3º, VI, da Resolução nº 228/2016/TCERO.

[...]

IX – Determinar à SGCE que, por intermédio da **Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CEPP**, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos, **promova o monitoramento das ações propostas no Plano de Ação que vier a ser apresentado e, posteriormente, homologado;**

[...]

3. Após os trâmites de praxe, os **atuais responsáveis** pela gestão da educação na Unidade Jurisdicionada [*identificados no preâmbulo deste relatório técnico*] encaminharam a proposta de Plano de Ação [ID 1124141], que, nesta oportunidade, submete-se a análise técnica da Unidade Instrutiva do TCE-RO, objetivando a possível homologação e publicação no DOe-TCE-RO, seguindo o fluxo previsto na Resolução n. 228/2016-TCE-RO, consoante deliberações contidas no **item IX** do sobredito Acórdão APL-TC 00324/20 [ID 970841].

4. É o breve resumo dos fatos até o momento.

2. ANÁLISE TÉCNICA

5. Precipuamente, deve-se esclarecer que, conforme já mencionado anteriormente, o normativo vigente que rege o fluxo processual quanto a matéria objeto dos presentes autos tidos como de ‘monitoramento’ é a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, que trata do processo de Auditoria Operacional no âmbito deste Tribunal de Contas de Rondônia, englobando, em seus artigos 21 a 27, as etapas e procedimentos inerentes à elaboração e apresentação do Plano de Ação pelo jurisdicionado fiscalizado, bem como o consequente **monitoramento *pari passu*, por meio dos Relatórios periódicos de execução** daquelas ações corretivas propostas quando da elaboração desse planejamento homologado pelo TCE-RO.

6. A partir desse raciocínio, é de fundamental importância a aferição quanto à **regularidade do fluxo processual**, no que concerne à devida **homologação do Plano de Ação** a ser apresentado pela Secretaria Municipal de Educação do ente fiscalizado, sua **publicação** e, a partir de então, o prosseguimento das etapas com o **monitoramento** quanto à execução das medidas propostas para sanar as irregularidades identificadas por ocasião da auditoria realizada.

7. Nesse sentido, visando atender ao disposto no Acórdão APL-TC 00324/20 [ID 970841], **item IX**, bem como ao Despacho do eminente Conselheiro Substituto [ID 1129362] no que concerne à manifestação desta Unidade Técnica, ante a apresentação dos documentos [ID 1124141] pelos atuais responsáveis da Unidade Fiscalizada, visando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

atenderem às determinações exaradas por este TCE-RO por meio do mencionado Acórdão [itens II e III], procede-se, neste tópico, à análise cabível com supedâneo nos regramentos aplicáveis aos processos de monitoramento no âmbito deste Órgão de Controle Externo.

8. Antes de prosseguir com a referida análise dos documentos carreados, torna-se de fundamental importância elucidar expressamente os comandos oriundos deste TCE-RO, apesar de já ter sido demasiadamente discutido em oportunidades passadas, transcreve-se, abaixo, o dispositivo do Acórdão APL-TC 00382/17 [ID 493616, do Processo n. 4613/2015], *in verbis* [destacamos]:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, tendo como objetivo geral avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e **aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação**, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, **adotem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos**, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.

II – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e **aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação**, em relação às escolas municipais, indicados no cabeçalho deste Acórdão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, **que adotem as seguintes providências:** **a)** Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa; **b)** Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada; **c)** Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas; **d)** Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas; **e)** Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento; **f)** Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE; **g)** Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados; **h)** Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados; **i)** Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação no abastecimento de águas para uma fonte adequada; **j)** Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente no qual é ministrado o ensino infantil; **k)** Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado; **l)** Criar quadra de esportes naquelas escolas que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

possuem o mencionado ambiente; **m)** Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas; **n)** Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente; **o)** Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis; **p)** Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas; **q)** Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente; **r)** Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis; **s)** Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados; **t)** Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente; **u)** Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas; **v)** Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente; **w)** Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas; **x)** Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas; **y)** Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente; **z)** Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis; **aa)** Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados; **bb)** Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.

III – Determinar aos agentes indicados no item II, que **dentro no prazo de 180 dias**, elaborem e **encaminhem a esta Corte planos de ação** indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

V – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Secretário Estadual de Educação, Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Conselho Estadual de Educação de Rondônia e aos Conselhos Municipais de Educação de Alta Floresta do Oeste, Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacaúlândia, Cacoal, Costa Marques, Cujubim, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Nova Mamoré, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Porto Velho, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Vale do Anari e Vilhena, devendo ser-lhes encaminhada cópia do relatório técnico conclusivo, juntamente com seus Papéis de Trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

VI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

9. Nesse sentido, entende-se, desde já, que para o regular fluxo de monitoramento, com o devido respaldo técnico a partir dos achados da auditoria nos locais de ensino visitados, **o acompanhamento quanto a implementação das medidas propostas deve se dar, precipuamente, naquelas unidades escolares inspecionadas e que apresentaram as irregularidades**, carecendo de reparos e correções estruturais trazidas nos planejamentos propostos pela rede de ensino, em consonância com as propostas de ações trazidas pela rede de educação do ente jurisdicionado.

10. No município de Candeias do Jamari – RO, as unidades escolares visitadas durante a auditoria operacional deflagrada no ano de 2015 foram as seguintes: **a) EMEF Mário Covas; b) EMEF Jônatas Coelho Neiva; e, c) EMEF Dom João Batista Costa** [Páginas 389-444 – ID 239010 do Processo n. 4613/2015].

11. No documento encaminhado a título de ‘Plano de Ação’ pelos atuais gestores responsáveis [ID 1124141], além de apresentar informações quanto ao estágio de cumprimento das deliberações deste TCE-RO em relação as irregularidades apontadas quando da fiscalização [item III], estão consignadas informações relacionadas às justificativas previstas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00324/20 [ID 970841].

12. Assim, considerando o estágio que o presente processo se encontra e a necessidade de otimizar ao máximo os benefícios à educação do município de Candeias do Jamari – RO, vislumbrados quando dos encaminhamentos oriundos da Auditoria Operacional realizada em 2015, entendeu-se por subdividir esta análise em 3 (três) partes, conforme a seguir delineado.

2.1. Do Plano de Ação apresentado pela rede

13. Em relação ao documento exigido pelo artigo 21 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, qual seja, o Plano de Ação prevendo as ações a serem desencadeadas para solucionar as irregularidades que foram objeto de deliberação do TCE-RO, a Unidade Fiscalizada apresentou as informações a seguir transcritas.

Tabela 1 – Análise quanto ao planejamento apresentado pela rede fiscalizada

DETERMINAÇÃO	SITUAÇÃO APRESENTADA PELOS GESTORES	PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO e FONTE DE RECURSO	ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA
a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção	Conforme relatório de auditoria, as seguintes escolas <i>estão com a proteção externa em bom estado de conservação</i> que	Não aplicável	<i>Consoante as informações e evidências formais trazidas pelos</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

externa;	foram devidamente constatadas em verificação “in loco”: E.M.E.F Mário Covas, E.M.E.F Dom João Batista Costa e E.M.E.F Jonatas Coelho Neiva, conforme imagens fotográfica constante nas folhas 4, 15 e 23.		<i>gestores, as presentes deliberações foram satisfeitas, apresentando para tanto as imagens fotográficas dos locais de ensino [fls. 4, 15 e 23 do ID 1124141]. Ante o exposto, entende-se, para o momento, como CUMPRIDAS as referidas ações corretivas.</i>
b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;			
c) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas;			
d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;	Em verificação “in loco” não foi constatado a existência de entulhos e matagal , conforme imagem fotográfica constantes nas folhas 5, 16 e 25.	Não aplicável	<i>A partir das informações e evidências formais trazidas pelos gestores, no sentido de que as presentes deliberações foram satisfeitas, apresentando para tanto as imagens fotográficas dos locais de ensino [fls. 5, 16 e 25 do ID 1124141], esta Unidade Instrutiva entendeu que, para o momento, consideram-se CUMPRIDAS as referidas ações corretivas.</i>
e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;	Conforme relatório de auditoria das escolas visitadas e conforme verificação “in loco” não foi constatada escoamento de água pluvial ou inundação . Nas imagens apresentadas a água existente foi devido a forte chuva no momento da realização da vistoria.	Não aplicável	<i>Com base nas informações e evidências formais trazidas pelos gestores, no sentido de que esta deliberação não foi identificada quando da vistoria ‘in loco’ realizada pela</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

			Unidade de Controle Interno local, apresentando para tanto relatório circunstanciado [fls. 3-31 do ID 1124141], esta Unidade Instrutiva entendeu que, para o momento, em termos formais, foi <u>CUMPRIDA</u> a referida deliberação.
f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;	Conforme relatório de auditoria realizado as escolas E.M.E.F Mário Covas e E.M.E.F Jonatas Coelho Neiva não possuía acessibilidade e E.M.E.F Dom João Batista Costa, possuía acessibilidade, atualmente <i>as duas escolas ainda permanece sem acessibilidade.</i>	EMEF MÁRIO COVAS Prazo: Até Abril de 2022. Fonte(s) de Recurso(s): PPDE-Campo e PROAFIN. EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: 2022. Fonte(s) de Recurso(s): PPA.	A unidade informou que ainda não foi possível a solução das irregularidades apontadas quando da Auditoria, razão pela qual, prevê em seu plano que corrigirá os problemas durante o exercício de 2022. Ante o exposto, entendeu-se como <u>NÃO CUMPRIDA</u> a referida deliberação.
g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;	Conforme relatório de auditoria realizado na escola Mário Covas não possuía banheiro PNE e mictório. Em vistoria “in loco”, constatamos que <i>ainda permanece a irregularidade e os banheiros da quadra sofreu ação de vândalos à época com depredação do Patrimônio Público que não foi aberto procedimento apuratório para posterior abertura de Tomada de Contas Especial, a qual faremos e posteriormente será anexado as</i>	EMEF MÁRIO COVAS Prazo: 6 (seis) meses. Fonte(s) de Recurso(s): FUNDEB. EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA Prazo: 2022. Fonte(s) de Recurso(s): Emenda Parlamentar Estadual.	A unidade informou que ainda não foi possível a solução das irregularidades apontadas quando da Auditoria, razão pela qual, prevê em seu plano que corrigirá os problemas durante o exercício de 2022. Ante o exposto, entendeu-se como <u>NÃO CUMPRIDA</u> a referida deliberação. Ademais, <u>em relação à EMEF JONATAS COELHO NEIVA,</u> considerando as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

	<i>informações processual e posterior resultados.</i> A escola Dom João Batista Coelho, quando da realização da auditoria, possuía banheiros com box/cabine adaptada ao sanitário coletivo mais não possuía mictório. O mesmo acontece com a escola Jonatas Coelho Neiva.		<i>informações de que existe sala disponível com banheiro acessível, <u>cabe a gestão demonstrar que referida alternativa atende às necessidades de acessibilidade</u>, caso positivo, pode-se entender por satisfeita a referida deliberação em relação a este local de ensino.</i>
h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;	Em relação aos bebedouros em vistoria “in loco” constatamos que <i>ambas escolas auditadas houve conserto e instalação de novos bebedouros.</i> Não constando nenhum bebedouro sem torneira ou com torneira quebrada.	Não aplicável	<i>Com base nas informações e evidências formais trazidas pelos gestores, no sentido de que esta deliberação não foi identificada quando da vistoria ‘in loco’ realizada pela Unidade de Controle Interno local, apresentando para tanto relatório circunstanciado [fls. 3-31 do ID 1124141], esta Unidade Instrutiva entendeu que, para o momento, em termos formais, foi <u>CUMPRIDA</u> a referida deliberação.</i>
i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimentos de águas para uma fonte adequada;	Em verificação (in loco) nas E.M.E.F Mário Covas, E.M.E.F Dom João Batista Costa e E.M.E.F Jonatas Coelho Neiva, foi constatado que <i>o abastecimento de água é</i>	EMEF MÁRIO COVAS Prazo: Até abril de 2022. Fonte(s) de Recurso(s): Não informado.	<i>A partir da aferição das informações e evidências formais trazidas pelos gestores, no sentido de que quando da vistoria ‘in loco’</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

	<i>realizado por meio de poços artesianos.</i> Foi constatado vazamento nas caixas d'água da escola Mário Covas, conforme imagem fotográfica fl. 08.		realizada pela Unidade de Controle Interno local, foi identificado o cumprimento da maior parte da deliberação, visto que as escolas são abastecidas com água potável de poço artesiano, apresentando para tanto relatório circunstanciado [fls. 3-31 do ID 1124141]. Ademais, considerando a situação identificada na Escola Mario Covas e a proposta de solução trazida pela gestão local, esta Unidade Instrutiva entendeu que, para o momento, em termos formais, encontra-se <u>EM CUMPRIMENTO</u> a referida deliberação.
j) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente e que é ministrado o ensino infantil;	Conforme auditoria realizada “in loco” nas escolas E.M.E.F Mário Covas, E.M.E.F Dom João Batista Costa e E.M.E.F Jonatas Coelho Neiva, <i>constatou-se que não há necessidade da criação de parquinho infantil pelo fato de ambas serem destinadas ao ensino fundamental.</i>	Não aplicável	Da aferição das informações e evidências formais trazidas pelos gestores, no sentido de que quando da vistoria ‘in loco’ realizada pela Unidade de Controle Interno local, foi constatado que nas escolas englobadas na fiscalização não há necessidade da criação de ‘parque infantil’, por não oferecerem a etapa de
k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

			ensino infantil, levando tal informação em seu relatório circunstanciado [fls. 3-31 do ID 1124141], esta Unidade Instrutiva entendeu que não seria o caso de prosseguir com tal exigência, eis que <u>NÃO APLICÁVEL</u> a referida deliberação em relação às unidades escolares englobadas na fiscalização de 2015.
l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;		EMEF MÁRIO COVAS Prazo: Até Abril de 2022. Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.	Da aferição das informações e evidências formais trazidas pelos gestores, no sentido de que quando da vistoria ‘in loco’ realizada pela Unidade de Controle Interno local, foi identificada a permanência das irregularidades apontadas nos achados de auditoria, visto que as escolas ainda estão com as quadras de esportes inadequadas, conforme apresentado no relatório circunstanciado [fls. 3-31 do ID 1124141]. Considerando a situação identificada e a proposta de solução trazida pela gestão
m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;	Em vistoria “in loco” nas escolas E.M.E.F Mário Covas, E.M.E.F Dom João Batista Costa, <i>constatamos que ainda permanece as irregularidades constantes na auditoria até mesmo a escola E.M.E.F Jonatas Coelho Neiva que desde 2015 está em processo de obra até a atualidade inacabada.</i>	EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA Prazo: Até Abril de 2022. Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios. EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: 6 (seis) meses. Fonte(s) de Recurso(s): Recursos federais (Processo n. 787/2015).	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

			local, esta Unidade Instrutiva entendeu que, para o momento, em termos formais, encontra-se EM CUMPRIMENTO a referida deliberação.
n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente; o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis; p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;	Conforme verificação (in loco) nas escolas E.M.E.F Mário Covas, E.M.E.F Dom João Batista Costa e E.M.E.F Jonatas Coelho Neiva, ambas <i>ainda não possuem biblioteca em suas dependências.</i> Dado à escassez de recursos a <i>construção será gradativa anualmente.</i>	EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA Prazo: 2022 Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2022. EMEF MÁRIO COVAS Prazo: 2023 Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2023. EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: 2024 Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2024.	Após as considerações necessárias com base nas informações e evidências formais trazidas pelos gestores, no sentido de que quando da vistoria ‘in loco’ realizada pela Unidade de Controle Interno local, foi identificada a permanência das irregularidades apontadas nos achados de auditoria, visto que as escolas ainda não possuem biblioteca em suas dependências, conforme apresentado no relatório circunstanciado [fls. 3-31 do ID 1124141]. Considerando a situação identificada e a proposta de solução trazida pela gestão local, esta Unidade Instrutiva entendeu que, para o momento, em termos formais, encontra-se NÃO CUMPRIDA a referida deliberação.
q) Criar laboratório de	Conforme relatório de	EMEF DOM JOÃO BATISTA	Após as considerações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	Auditoria, ambas as escolas não possuem Laboratório de Informática . Em visita “In loco”, constatamos que não houve nenhuma providência para solucionar a pendência . Dado à escassez de recursos a construção será gradativa anualmente .	COSTA Prazo: 2022 Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2022.	necessárias com base nas informações e evidências formais trazidas pelos gestores, no sentido de que quando da vistoria ‘in loco’ realizada pela Unidade de Controle Interno local, foi identificada a permanência das irregularidades apontadas nos achados de auditoria, visto que as escolas ainda não possuem laboratório de informática em suas dependências, conforme apresentado no relatório circunstanciado [fls. 3-31 do ID 1124141]. Considerando a situação identificada e a proposta de solução trazida pela gestão local, esta Unidade Instrutiva entendeu que, para o momento, em termos formais, encontra-se NÃO CUMPRIDA a referida deliberação.
r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;		EMEF MÁRIO COVAS Prazo: 2023 Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2023.	
s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;		EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: 2024 Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2024.	
t) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	Em Auditoria foi constatado que as escolas MÁRIO COVAS e JONATAS COELHO NEIVA, possuíam a cozinha integrada com a despensa .		Com base nas informações e evidências formais trazidas pelos gestores, no sentido de que esta deliberação não foi identificada quando
u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas	Em constatação “in loco” verificamos que houve a desintegração , conforme	Não aplicável	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

inadequadas; v) Criar despesa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente; w) Ajustar as despesas daquelas escolas que possuem despesas inadequadas;	imagem fotográfica fl.10, porém ainda carece de pequenos ajustes. Em relação à escola DOM JOÃO BATISTA COSTA quando da realização da Auditoria a <i>cozinha é desintegrada da despesa.</i>		da vistoria ‘in loco’ realizada pela Unidade de Controle Interno local, apresentando para tanto relatório circunstanciado [fls. 3-31 do ID 1124141], esta Unidade Instrutiva entendeu que, para o momento, em termos formais, foi <u>CUMPRIDA</u> a referida deliberação.
x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;	Para atendimento <i>será realizada a aquisição de prateleiras apropriadas</i> para despesas. Será também estabelecido método de organização de estoques com <i>implantação de controle por meio de sistema.</i>	EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA Prazo: junho/2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios. EMEF MÁRIO COVAS Prazo: junho/2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios. EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: junho/2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.	Após as considerações necessárias com base nas informações e evidências formais trazidas pelos gestores, no sentido de que quando da vistoria ‘in loco’ realizada pela Unidade de Controle Interno local, foi identificada a permanência das irregularidades apontadas nos achados de auditoria, conforme apresentado no relatório circunstanciado [fls. 3-31 do ID 1124141]. Considerando a situação identificada e a proposta de solução trazida pela gestão local, esta Unidade Instrutiva entendeu que, para o momento, em termos formais, encontra-se <u>NÃO CUMPRIDA</u> a referida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

			deliberação.
y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	Quando da realização da Auditoria, foi constatado na Escola MÁRIO COVAS que a capacidade de atendimento do refeitório era insuficiente e estava sendo utilizado como depósito de material/alimento. Houve mudanças, passando a ser de alvenaria conforme imagem fotográfica fl. 12. Em relação à Escola DOM JOÃO BATISTA COSTA, não constou no relatório de Auditoria apontamentos. Na capacidade de atendimento e estrutural, apenas problemas com tomadas e lâmpadas que já foram corrigidos . Quanto à escola JONATAS COELHO NEIVA, em vistoria “in loco”, constatamos que ainda o ambiente é improvisado ao ar livre no pátio .	EMEF MÁRIO COVAS Prazo: 2022/2023 Fonte(s) de Recurso(s): Emenda Parlamentar Estadual.	A unidade informou que ainda não foi possível a solução integral das irregularidades apontadas quando da Auditoria, tendo em vista que a Escola Mário Covas ainda necessita de ambiente adequado para que os alunos realizem as refeições, razão pela qual, prevê em seu plano que corrigirá os problemas durante os exercícios de 2022-2023. Ante o exposto, entendeu-se como EM CUMPRIMENTO a referida deliberação.
z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;			
aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;			
bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.	Foi constatado na auditoria na Escola JONATAS COELHO NEIVA diversas paredes de sala de aula em estado regular e ruim. Em vistoria “in loco”, constatamos que houve pequenas reformas mudando o status para bom conforme fls.30, permanecendo o piso ruim em duas salas, duas paredes com estrutura regular . Ainda permanece a necessidade das trocas de carteiras e concerto dos vidros de diversas janelas, substituição de mesas,	EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA Prazo: 2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios. EMEF MÁRIO COVAS Prazo: 2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios. EMEF JONATAS COELHO NEIVA	Da aferição das informações e evidências formais trazidas pelos gestores, no sentido de que quando da vistoria ‘in loco’ realizada pela Unidade de Controle Interno local, foi identificada a permanência das irregularidades apontadas nos achados de auditoria, visto que as escolas ainda estão com salas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

<i>cadeiras e carteiras.</i> A escola DOM JOÃO em “vistoria in loco” <i>realizou pequenas reformas</i>, ainda <i>permanecendo a necessidades de regularização de piso em algumas salas, janelas, substituição de mesas, cadeiras e carteiras.</i> A escola MARIO COVAS das três auditadas é a que menos investiu desde a realização da Auditoria. Em visita “in loco” <i>pudemos constatar diversos pisos da sala de aula ruim, diversas paredes com estrutura regular, janelas danificadas, construção de salas em madeira fora das Normas Técnicas-ABNT, necessidade de substituição de mesas, cadeiras e carteiras.</i> Para solucionar a problemática as despesas serão custodiados com <u>recursos próprios no exercício de 2022.</u>	Prazo: 2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.	<i>de aula inadequadas e em condições precárias, conforme apresentado no relatório circunstanciado [fls. 3-31 do ID 1124141]. Considerando a situação identificada e a proposta de solução trazida pela gestão local, esta Unidade Instrutiva entendeu que, para o momento, em termos formais, encontra-se NÃO CUMPRIDA a referida deliberação.</i>
---	--	---

Fonte: Plano de Ação apresentado pelos atuais gestores responsáveis [ID 1124141].

14. A partir da análise formal dos documentos e evidências encaminhadas pela Unidade Fiscalizada, foi possível, para este momento, firmar o entendimento de que, em que pese não conter todos os elementos exigidos para um plano de ação, as informações, propostas e justificativas trazidas pela rede de educação de Candeias do Jamari – RO são suficientes para vislumbrar a melhoria da infraestrutura das escolas locais abrangidas neste processo de monitoramento, sendo, portanto, medidas que tendem a atender às deliberações deste TCE-RO, se executadas conforme previsto nos referidos documentos [ID 1124141].

15. Com esse raciocínio, em observância ao fluxo processual previsto, entende-se que a proposta de plano de ação carece de homologação por este TCE-RO, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

consequente publicação no DOe-TCE-RO do extrato com a consolidação das informações e propostas ainda pendentes de integral cumprimento, consoante modelo a seguir:

Tabela 2 – Extrato para publicação no DOe – TCE-RO

DELIBERAÇÃO DO TCE-RO	PRAZOS e FONTES DE RECURSOS PARA IMPLEMENTAÇÃO
f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;	EMEF MÁRIO COVAS Prazo: Até Abril de 2022. Fonte(s) de Recurso(s): PPDE-Campo e PROAFIN.
	EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: 2022. Fonte(s) de Recurso(s): PPA.
g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;	EMEF MÁRIO COVAS Prazo: 6 (seis) meses. Fonte(s) de Recurso(s): FUNDEB.
	EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA Prazo: 2022. Fonte(s) de Recurso(s): Emenda Parlamentar Estadual.
i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimentos de águas para uma fonte adequada;	EMEF MÁRIO COVAS Prazo: Até abril de 2022. Fonte(s) de Recurso(s): Não informado.
l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	EMEF MÁRIO COVAS Prazo: Até Abril de 2022. Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.
m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;	EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA Prazo: Até Abril de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

	Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios. EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: 6 (seis) meses. Fonte(s) de Recurso(s): Recursos federais (Processo n. 787/2015).
<i>n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;</i>	EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA Prazo: 2022
<i>o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;</i>	Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2022.
	EMEF MÁRIO COVAS Prazo: 2023 Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2023.
<i>p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;</i>	EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: 2024 Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2024.
<i>q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;</i>	EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA Prazo: 2022
<i>r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;</i>	Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2022.
	EMEF MÁRIO COVAS Prazo: 2023 Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2023.
<i>s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;</i>	EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: 2024 Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2024.
<i>x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda</i>	EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

<i>adequada das merendas;</i>	Prazo: junho/2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios. EMEF MÁRIO COVAS Prazo: junho/2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios. EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: junho/2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.
<i>y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;</i>	EMEF MÁRIO COVAS Prazo: 2022/2023 Fonte(s) de Recurso(s): Emenda Parlamentar Estadual.
<i>z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;</i>	
<i>aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;</i>	
<i>bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.</i>	EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA Prazo: 2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios. EMEF MÁRIO COVAS Prazo: 2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios. EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: 2022 Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.

Fonte: Elaborada a partir do 'Plano de Ação' apresentado pelos atuais gestores responsáveis [ID 1124141].

2.2.Do Relatório de Execução das ações propostas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

16. O documento remetido pela rede apresentou evidências acerca do cumprimento de diversas das medidas propostas por este Tribunal para solução das irregularidades apontadas quando da auditoria operacional ocorrida em 2015 no município. Nesse sentido, entendeu-se, desde já, pelo cumprimento dessas deliberações, cabendo a possível homologação deste TCE-RO.

Tabela 3 – Quadro-resumo das conclusões de monitoramento

DELIBERAÇÃO DO TCE-RO	CONCLUSÃO DA UNIDADE INSTRUTIVA
a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa;	CUMPRIDA
b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;	
c) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas;	CUMPRIDA
d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;	
e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;	CUMPRIDA
f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;	NÃO CUMPRIDA
g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;	NÃO CUMPRIDA
h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;	CUMPRIDA
i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimentos de águas para uma fonte adequada;	EM CUMPRIMENTO
j) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente e que é ministrado o ensino infantil;	NÃO APLICÁVEL
k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;	
l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	EM CUMPRIMENTO
m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;	
n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	NÃO CUMPRIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;	
p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;	
q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	NÃO CUMPRIDA
r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;	
s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;	
t) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	CUMPRIDA
u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;	
v) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	
w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;	
x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;	NÃO CUMPRIDA
y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	EM CUMPRIMENTO
z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;	
aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;	
bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.	NÃO CUMPRIDA

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica a partir das informações apresentadas no Plano de Ação/Relatórios de Execução apresentados pelos atuais gestores responsáveis [ID 1124141].

17. Portanto, com supedâneo das informações e análises já ocorridas na ‘**Tabela 1**’ deste Relatório Técnico, **entende-se pelo cumprimento** das medidas previstas nas **letras ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘h’, ‘t’, ‘u’, ‘v’ e ‘w’**; pelo **cumprimento parcial** dos encaminhamentos presentes nas **letras ‘i’, ‘l’, ‘m’, ‘y’, ‘z’ e ‘aa’**; pela **não aplicação** das deliberações previstas nas **letras ‘j’ e ‘k’** às unidades escolares que foram fiscalizadas quando da auditoria; pelo **não cumprimento**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

das deliberações previstas nas **letras 'f', 'g', 'n', 'o', 'p', 'q', 'r', 's', 'x' e 'bb'**, todas do Acórdão APL-TC 00382/17 [ID 493616, do Processo n. 4613/2015], confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 [ID 970841], proferido nestes autos.

2.3.Das justificativas pelo atraso na solução das irregularidades

18. Quanto às justificativas apresentadas pela gestão da educação do ente municipal em razão dos atrasos para o integral saneamento das irregularidades apontadas quando da Auditoria Operacional na infraestrutura das unidades escolares já mencionadas anteriormente, entendeu-se que, para o momento, cabe a gestão continuar o acompanhamento e a execução das medidas propostas, eis que, a homologação do Plano de Ação apresentado é compromisso firmado com este Órgão de Controle Externo.

19. Levou-se em consideração que, antes mesmo da homologação do Plano de Ação proposto pela rede de educação fiscalizada, visto que somente neste ato foi submetido à referido ato processual, as ações corretivas daqueles achados apontados quando da Auditoria Operacional realizada no ano de 2015 na Infraestrutura das Escolas do município, já estavam sendo executadas e, algumas delas, por sinal, já implementadas pela gestão responsável [vide 'Tabela 1' deste RT].

20. Assim, considerando os objetivos almejados com os trabalhos oriundos da Auditoria Operacional realizada, e buscando aproveitar ao máximo a oportunidade de melhoria na infraestrutura das escolas do município de Candeias do Jamari – RO, esta Unidade Técnica entende, desde já, que os presentes autos devem prosseguir com seu fluxo processual, cabível aos processos de monitoramento, para que seja possível atingir efetivamente seus objetivos.

21. Há que se considerar, ainda, a boa-fé demonstrada pelos atuais gestores locais do município, que, ao que se observa, buscaram atender às determinações oriundas desta Corte de Contas, realizando, inclusive, inspeções *in loco* nos locais de ensino que foram objeto da fiscalização empreendida em 2015, encaminhando informações acerca do andamento das irregularidades já corrigidas, esclarecimentos, fotografias dos locais de ensino e plano de ação para solução das irregularidades [ID 1124141].

22. Da análise realizada no último documento, também foi possível observar que existem **ações propostas pela Unidade Monitorada** com prazo para conclusão **nos anos de 2022-2023-2024**, fato que leva ao entendimento de que a rede está executando as ações e deverá encaminhar os relatórios de execução oportunamente a este TCE-RO, conforme as deliberações já proferidas anteriormente.

23. Doravante para que se efetivem as aferições quanto à implementação das medidas subsequentes a serem adotadas, consoante assinalado neste relatório, e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

considerando o prazo já transcorrido desde a realização da fiscalização em 2015, salutar é que **os comprovantes e evidências cabíveis sejam encaminhados a este órgão controlador juntamente com as Prestações de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, já a partir do ano de 2022**, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa n. 065/2019/TCE-RO, artigo 7º, inciso III.

24. Cabe rememorar aos gestores da Unidade Fiscalizada, que o Plano de Ação é documento que firma compromisso entre a gestão da Unidade Jurisdicionada e o TCE-RO, sendo ensejador de responsabilização em caso de descumprimento injustificado das medidas propostas e devidamente homologadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

25. Quanto aos próximos passos em relação aos monitoramentos relacionados à auditoria operacional realizada em 2015, **entende-se** que, os Relatórios de Execução do Plano de Ação, quando apresentados pelo gestor anualmente, devem seguir o **fluxo previsto no artigo 24**, no que concerne à devida formalização de Processo de Auditoria Especial, na subcategoria específica de ‘monitoramento’, procedimento que deverá ocorrer **tão somente naquelas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo**, ou seja, quando da ocorrência de: **a) inexecução injustificada**, total ou parcial, das medidas propostas pelo ente jurisdicionado (propostas do Plano de Ação homologado pelo TCE-RO); ou, **b) ausência injustificada** da apresentação dos documentos solicitados, nos prazos estipulados (relatórios de execução).

26. Vale destacar, por derradeiro, o contexto enfrentado pelas redes de educação de todo o Estado de Rondônia e do País, concernente ao período de suspensão e retomada às aulas presenciais nos locais de ensino, em razão da **pandemia declarada de Covid-19 (Coronavírus)**, sendo certo que, em razão do quadro instalado, ao que tudo indica, os locais de ensino englobados na presente fiscalização e que foram objeto de recomendações/determinações deste TCE-RO naquele momento, demandaram ações suplementares para atender às novas diretrizes de segurança sanitária derivadas do período, extremamente necessárias ao controle da propagação da Covid-19. Nesse sentido, considerando o referido quadro extraordinário, **tal contexto foi considerado pela Unidade Técnica para conduzir a presente análise e as conclusões dela advindas**, entendendo-se por justificada a atuação dos atuais gestores da educação de Candeias do Jamari – RO que assumiram os encargos já durante este período descrito.

3. CONCLUSÃO

27. Com supedâneo nos documentos e informações já carreadas aos presentes autos classificados como de ‘monitoramento’, **entende-se**, para o presente momento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

fiscalização ora empreendida que os gestores responsáveis pela Unidade Monitorada, apresentaram elementos suficientes ao prosseguimento do fluxo processual destes autos.

28. **Concluiu-se** que o documento apresentado a título de **‘Plano de Ação’** **atende àquilo que se espera para solução das irregularidades apontadas**, caso executado conforme previsto e nos prazos propostos pela gestão do ente municipal. Portanto, **cabe a sua homologação com a publicação do seu extrato** [conforme ‘Tabela 2’ deste RT], no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO.

29. Ademais, em relação ao estágio de cumprimento das medidas propostas por este Órgão de Controle Externo, **entendeu-se**, com supedâneo das informações e análises procedidas ao longo deste trabalho técnico, **pelo cumprimento** das medidas previstas nas **letras ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘h’, ‘t’, ‘u’, ‘v’ e ‘w’**; pelo **cumprimento parcial** dos encaminhamentos presentes nas **letras ‘i’, ‘l’, ‘m’, ‘y’, ‘z’ e ‘aa’**; pela **não aplicação** das deliberações previstas nas **letras ‘j’ e ‘k’** às unidades escolares que foram fiscalizadas quando da auditoria; e pelo **não cumprimento** das deliberações previstas nas **letras ‘f’, ‘g’, ‘n’, ‘o’, ‘p’, ‘q’, ‘r’, ‘s’, ‘x’ e ‘bb’**, todas do Acórdão APL-TC 00382/17 [ID 493616, do Processo n. 4613/2015], confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 [ID 970841], proferido nestes autos.

30. Todavia, em face da ausência de maiores informações quanto as eventuais medidas complementares decorrentes da pandemia do Covid-19 (se ocorreram nas unidades escolares fiscalizadas), conforme destacado neste relatório (parágrafo 26), as informações e evidências relativas aos Relatórios de Execução devem ser elaborados e apresentados não mais no rito processual de auditoria operacional, em razão do longo prazo desde a realização da Auditoria Operacional no ano de 2015, mas **junto aos processos de Prestações de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo municipal**, nos termos da Instrução Normativa n. 065/2019/TCE-RO artigo 7º, III.

31. Outrossim, reforça-se a necessidade de que nos próximos processos de monitoramento seja **observado o fluxo processual exigido pela Resolução norteadora dos processos de auditoria operacional (Resolução n. 228/2016/TCE-RO)**, visto que, até este momento, não haviam sido apresentados os documentos preceituados nos artigos 21 e 24 do referido normativo, quais sejam, o ‘Plano de Ação’ e o ‘Relatório de Execução’, mesmo a fiscalização tendo sido realizada há aproximados 6 (seis) anos, o que exige a reavaliação do trâmite processual para buscar a efetividade almejada pela auditoria empreendida inicialmente.

32. Além disso, considerando outros trabalhos técnicos já realizados¹, supõe-se que a rede de educação teve que planejar possíveis mudanças e adequações nas unidades

¹ Ações de controle relativas à preparação das redes para retomada das aulas presenciais nas redes de ensino, as quais exigiram adequação dos locais de ensino para atender à nova realidade quanto aos cuidados de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

escolares para atendimento das vindouras diretrizes de segurança que serão necessárias em razão da nova realidade estabelecida.

33. Portanto, **entende-se** que no seu próximo **relatório anual a ser encaminhado a este TCE-RO**, a Unidade Fiscalizada deve apresentar, de maneira atualizada, as mudanças que se mostraram necessárias em razão do ‘novo período’ vivenciado e que tiveram impacto na execução das medidas tendentes a atender às deliberações ainda pendentes, advindas do Acórdão APL-TC 00382/17 [ID 493616, do Processo n. 4613/2015], confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 [ID 970841].

34. Ademais, destaca-se que o efetivo acompanhamento e, ainda, eventual novo **monitoramento** das ações empreendidas pela gestão da educação do município de Candeias do Jamari – RO, em relação aos presentes encaminhamentos e cumprimento do planejamento proposto pela Unidade Jurisdicionada, se dará, oportunamente, **de acordo com a programação anual da SGCE**, com base nos relatórios anuais de prestação de contas, devidamente instruídos com capítulo específico em relação às medidas adotadas, com os esclarecimentos e evidências de cumprimento das deliberações destes autos, consoante já mencionado anteriormente, conforme preceituado na Instrução Normativa n. 065/2019/TCE-RO artigo 7º, III.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. **Pelo exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro-Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS, com a consequente HOMOLOGAÇÃO daquelas determinações constantes nas letras ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘h’, ‘t’, ‘u’, ‘v’ e ‘w’, do Item II do Acórdão APL-TC 00382/17 [ID 493616, do Processo n. 4613/2015], confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 [ID 970841], pelos senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, CPF n. 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO e, **Maria da Conceição Silva Pinheiro**, CPF n. 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO;

II – CONSIDERAR CUMPRIDAS PARCIALMENTE as determinações constantes nas letras ‘i’, ‘l’, ‘m’, ‘y’, ‘z’ e ‘aa’, do Item II do Acórdão APL-TC 00382/17 [ID 493616, do Processo n. 4613/2015], confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 [ID 970841], pelos senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, CPF n. 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do

natureza sanitária visando mitigar a propagação da Covid-19 (Coronavírus) entre a comunidade escolar. **Vide** relatórios de monitoramento juntados aos Processos n. 2584/2020 e n. 3066/2020, ambos deste TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

Jamari – RO e, **Maria da Conceição Silva Pinheiro**, CPF n. 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO;

III – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as determinações constantes nas letras ‘f’, ‘g’, ‘n’, ‘o’, ‘p’, ‘q’, ‘r’, ‘s’, ‘x’ e ‘bb’, do Item II do Acórdão APL-TC 00382/17 [ID 493616, do Processo n. 4613/2015], confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 [ID 970841], pelos senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF n. 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO e, Maria da Conceição Silva Pinheiro, CPF n. 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO;

IV – DETERMINAR a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO do extrato de Plano de Ação (seguindo a proposta da ‘Tabela 2’ do presente relatório técnico), apresentado pelos gestores atuais responsáveis na Unidade Monitorada, visando atender a norma prevista no §1º, do artigo 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com a consequente certificação dos atos e juntada nestes autos processuais;

V – DETERMINAR ao Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, CPF n. 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO, e à Senhora **Maria da Conceição Silva Pinheiro**, CPF n. 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO, ou a quem lhes substituam legalmente, que elaborem, e façam constar na prestação de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, relatórios contendo as ações e o estágio de implementação das medidas que ainda se encontram remanescentes de cumprimento (itens II e III deste tópico), proferidas no Acórdão APL-TC 00382/17 [ID 493616, do Processo n. 4613/2015], confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 [ID 970841], proferido nestes autos, inclusive, abrangendo as eventuais ações de controle relativas à preparação para retomada das aulas presenciais na rede de ensino (*se ocorreram nos locais de ensino abrangidos na fiscalização*), caso tenham exigido adequação das escolas para atender à nova realidade estampada em face dos cuidados de natureza sanitária exigíveis para mitigar a propagação da Covid-19 (Coronavírus), entre a comunidade escolar e a sociedade em geral, nos termos dos relatórios de monitoramento juntados aos Processos n. 2584/2020 e n. 3066/2020, ambos deste TCE-RO, e já de conhecimento das gestões educacionais dos entes municipais de Rondônia;

VI – DETERMINAR ao Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, CPF n. 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO, à Senhora **Maria da Conceição Silva Pinheiro**, CPF n. 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO, e, ao Senhor **Elielson Gomes Kruger**, CPF n. 599.630.182-20, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari – RO, ou a quem lhes substituam legalmente, que façam encaminhar os documentos mencionados no item V, anterior, com a evidenciação cabível quanto ao estágio de cumprimento dos itens II e III, já a partir do ano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

2022, juntamente com as Prestações de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa n. 065/2019/TCE-RO, artigo 7º, inciso III, para fins de manutenção do controle exercido por este órgão e que poderá ser objeto de nova ação de controle externo futura, de acordo com a programação anual de fiscalizações da SGCE;

VII – CIENTIFICAR o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, CPF n. 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO, à Senhora **Maria da Conceição Silva Pinheiro**, CPF n. 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO, e, ao Senhor **Elielson Gomes Kruger**, CPF n. 599.630.182-20, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari – RO, ou a quem lhes substituam legalmente, da Decisão a ser proferida nos presentes autos, visando à adoção das medidas porventura determinadas, fazendo ressalva ao fato de que **a ausência injustificada ao cumprimento das medidas poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996**, consoante disposto no §4º do artigo 24 da Resolução TCE-RO n. 228/2016;

VIII – ARQUIVAR os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários, visto que **eventual nova ação fiscalizatória deverá ser processada em autos específicos**, a serem autuados oportunamente quando da análise de viabilidade, a depender dos **requisitos de admissibilidade exigidos**, após a aferição pela Unidade Técnica responsável, o que, por sua vez, demandará a extração futura dos documentos, informações e evidências necessários à abertura e instrução, por sua vez, carreados às prestações de contas anuais, conforme descrito nos **itens V e VI do presente tópico**.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO
Auditor de Controle Externo – Mat. 538
Coordenador-Adjunto da CECEX-9

BRUNO BOTELHO PIANA
Auditor de Controle Externo – Mat. 504
Coordenador da CECEX-9

Em, 16 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BRUNO BOTELHO PIANA
Mat. 504
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 9

Em, 16 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO VAGNER DE LIMA
HONORATO
Mat. 538
COORDENADOR ADJUNTO